



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**PARECER JURÍDICO Nº 14/2022  
PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO  
CONTRATO N.º 06/2022 -**

**ASSUNTO:** Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro formulado pelo Posto Madre Deus Ltda, formulado nos autos do Contrato Administrativo n.º 06/2022.

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal de Laranjeiras/SE

**EMENTA: PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO E E  
FINANCEIRO NO CONTRATO N.º 06/2022 - PARA FINS  
DE ACRESCENTAR 13,70% AO ÍTEM 01 – GASOLINA  
COMUM EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA ECONÔMICA  
E EXTRA CONTRATUAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta a respeito da Constitucionalidade e Legalidade do Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro formulado pelo Posto Madre Deus Ltda, formulado nos autos do Contrato Administrativo n.º 06/2022, com vistas ao reajuste do preço da gasolina.

A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto a Petrobras Distribuidora S/A e Petrox Distribuidora Ltda (NF's 000633.683 e 000304.231), ocorrida antes e após o reajuste, que motivou o pedido.

Os autos vieram para assessoria jurídica para emissão de parecer.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**II – FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO  
ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

---

O fundamento jurídico do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos encontra-se no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que prescreve que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...” (destaques nossos).

A Lei Federal nº 8.666/93, em observância ao texto constitucional, em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, prescreve que os contratos administrativos poderão ser modificados “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual” (destaques nossos).

O § 5º do mesmo artigo contempla as hipóteses alcançadas pela Teoria do Fato do Príncipe ao dispor que “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

A Administração Pública ao promover um procedimento licitatório, não quer subtrair nenhuma parcela indevida, nenhum lucro do particular, pretende obter, apenas, a proposta mais vantajosa ao interesse público. E a obtenção da proposta mais vantajosa está umbilicalmente ligada a inviolabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

contrato administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Mello teceu sobre a matéria as seguintes considerações: “Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a ‘aparência’ de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vale dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado”.

Fábio Barbalho Leite e Floriano Azevedo Marques Neto asseveraram a este respeito que: “Fácil perceber que a exequibilidade do objeto de um contrato qualquer, assim também nos contratos administrativos, depende, entre outros aspectos, da presença de substrato financeiro que permita a operação do fluxo de caixa necessário à execução contratual. Esse substrato financeiro claramente encontra-se construído a partir do equacionamento entre encargos e remunerações que o particular contratado produziu mediante a proposta comercial que ofertou e teve contratada. De conseguinte, manter (em substância) esse equacionamento entre encargos e remunerações originalmente construídos na proposta comercial do contratado corresponde a velar pela preservação de requisito *sine quae non* para adequada execução do objeto contratual e assim proporcionar a satisfação do interesse público a cujo atendimento serve a realização do escopo contratual”.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**III – OS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUE PERMITEM A MODIFICAÇÃO DOS  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TENDENTE À RECOMPOSIÇÃO DOS  
PREÇOS ORIGINALMENTE AVENÇADOS E O CASO CONCRETO**

---

Não pairam dúvidas sobre a possibilidade de modificar-se o contrato administrativo para amoldá-lo a uma nova situação, de tal modo que a isonomia entre os encargos do contratado e a remuneração devida seja restaurada.

Analisando, contudo, as disposições legais anteriormente mencionadas, verifica-se, diante de clareza solar, que não é qualquer circunstância que permite a alteração do ajuste firmado com a Administração Pública. Ao revés, a tangibilidade do contrato administrativo é exceção e deve ser perpetrada com cautela, desde que presentes os pressupostos legais, sob pena de frontal transgressão ao sistema jurídico vigente.

Com efeito. Somente um fato superveniente à elaboração da proposta é capaz de proporcionar às partes a possibilidade de reverem os valores originalmente pactuados no contrato administrativo.

Mas não basta que o fato seja superveniente. O fato deve ser superveniente e imprevisível, ou de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do objeto nas condições inicialmente sopesadas pelas partes.

A superveniência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe admitem igualmente a modificação do contrato administrativo.

Além de superveniente e imprevisível, ou de consequências incalculáveis, o fato deverá abalar profundamente a estrutura econômica do contrato.

No caso em tela, restou devidamente comprovado a imprevisibilidade dos aumentos e diminuição do preço dos combustíveis, regulados pela Petrobras, a qual baseia o preço dos combustíveis nas políticas de mercado internacional, o que por si só já denota a imprevisibilidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

A consequência de tais reduções ou majorações se não tratadas oportunamente no contrato administrativo, ensejará o enriquecimento ilícito de alguma das partes.

O contratado que venha a ser prejudicado com o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e pretenda adequá-lo ao novo cenário econômico, deverá comprovar, através do respectivo processo administrativo, a ocorrência de fato superveniente, alheio à vontade das partes, imprevisível ou de consequências inestimáveis que tenha abalado profundamente a estrutura econômica do ajuste. Deverá o interessado igualmente mensurar quanto a existência desse fato está a influenciar no contrato, sob pena não lograr êxito em seu pedido.

No caso em tela, o Posto Madre Deus, peticionou, alegando a necessidade de formular o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 06/2022, aduzindo a evolução do preço de compra/custo, superveniente a data do contrato, anexando aos autos as NF's 000633.683 e 000304.231, comprovando os fundamentos necessários ao deferimento do pleito de reequilíbrio.

No que pertine ao percentual a ser reequilibrado, o mesmo deve ser avaliado pela CPL ou Setor Contábil, para que não haja distorções, devendo prevalecer o percentual correspondente ao da variação do período.

Assim, observado o percentual correto a ser reequilibrado, visualizamos que os pressupostos do pedido fora atendido, uma vez que decorreu de fato superveniente, imprevisibilidade, de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos do contrato e ausência de culpa da contratada.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

**IV- CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, o fundamento usado para o pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato 06/2022 tem previsão legal, devendo ser aplicado o percentual elaborado por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (considerando todas as casas decimais), constantes nas NF's 000633.683 e 000304.231, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele, desde que mais conveniente e oportuno.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal de Laranjeiras.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Laranjeiras/SE, 22 de junho de 2022.

  
**WHORTON LEON CRUZ DE LIMA**  
Advogado – OAB/SE n.º 7828